



**PARECER Nº 056/2020-MPF/PRR1/MRBVB**

**RSE Nº 0000386-64.2020.4.01.0000/PI**

**RECORRENTE:** Ministério Público Federal

**RECORRIDO:** Stênio Dias de Negreiros Leite

**RECORRIDO:** Pauliana Ribeiro de Amorim

**RECORRIDO:** Ronald de Moura e Silva

**RECORRIDO:** Lívia de Oliveira Saraiva

**RECORRIDO:** Luiz Carlos Magno Silva

**RECORRIDO:** Helder Sousa Jacobina

**RELATOR** : Desembargador Federal Olindo Menezes– **Quarta Turma**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

- Operação Topique.
- Organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Lavagem e ocultação de bens e valores (art. 1º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.613/1998). Corrupção ativa (art. 333 do Código Penal – CP). Corrupção passiva (art. 317 do CP).
- Extensa rede criminosa. Atuação de empresários e diversos agentes públicos em conjunto. Frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios. Transporte escolar.
- Prejuízo ao erário avaliado em mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
- Permanência das atividades criminosas. Sociedades empresárias ainda contratando com o Poder Público estadual e municipal. Procedimentos de licitação abertos. Participação de envolvidos nos crimes. Prorrogação de contratos fraudulentos.
- Necessidade de cessação das atividades criminosas. Resguardo da ordem pública. Influência dos agentes criminosos no grupamento. Instrução criminal e aplicação da lei penal.
- Insuficiência de outras medidas cautelares distintas (art. 319 do CPP). Demonstração.
- Recorrida Lívia de Oliveira Saraiva. Genitora de menor de 12 anos, que necessita de cuidados imprescindíveis. Reconhecimento pelo TRF-1. Prisão domiciliar já decretada. Manutenção da medida.

– Parecer pelo parcial provimento do recurso para decretação da prisão preventiva de **Luiz Carlos Magno Silva, Helder Sousa Jacobina, Pauliana Ribeiro de Amorim, Ronald de Moura e Silva e Stênio Dias De Negreiros Leite.**

### **EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fls. 26/71), pretendendo reforma de decisão da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos nº 25124-81.2019.4.01.4000/PI, indeferiu os pedidos de prisão preventiva ali formulados (fls. 4/22).

Consoante se extrai dos autos, o Juízo *a quo*, a despeito de deferir as medidas cautelares de busca domiciliar, indisponibilidade de bens e busca a apreensão de veículos, requestadas pelo *Parquet* Federal no bojo do processo mencionado no parágrafo supra, indeferiu o pleito de decretação da prisão preventiva de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, HELDER SOUSA JACOBINA, LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM, RONALD DE MOURA E SILVA** e **STÊNIO DIAS DE NEGREIROS LEITE.**

Em síntese, a decisão objurgada, na parte denegatória, que ora importa, atestou que os fatos até então apurados ocorreram em momento passado, inexistindo contemporaneidade apta a embasar decisão de segregação cautelar.

Discordando da decisão judicial, o MPF interpôs o recurso indicado no parágrafo inicial (fls. 26/71) com exposição minudenciada das condutas criminosas perpetradas pela organização criminosa, os valores auferidos ilicitamente, o superfaturamento constatado pelos órgãos de fiscalização e controle, bem assim a permanência de contratos envolvendo as sociedades empresárias, os agentes públicos e os

particulares no âmbito do Poder Público municipal e estadual. Nessa esteira, o *Parquet* Federal da origem ainda estampou a existência dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva e a insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões (fls. 72/79; 80/93; 95/107; 108/112; 117/134; 135/153).

Realizado o efeito regressivo, foi a decisão mantida pelo Juízo *a quo* (fls. 156/161).

Recebidos, autuados e distribuídos os autos neste e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abriu-se vista a este Ministério Público Federal.

**É o relato do necessário. Passo a opinar.**

**II – DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, HELDER DE SOUSA JACOBINA, PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM, RONALD DE MORA E SILVA E STÊNIO DIAS DE NEGREIROS LEITE – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

A fim de contextualizar, o Ministério Público Federal anota que a cognominada “Operação Topique” resulta de extensa investigação iniciada a partir do Inquérito Policial nº 23/2015 – SR/PF/PI (autos nº 5516-05.2016.4.01.4000/PI), que originou ainda os Inquéritos Policiais nº 465/2018 (autos nº 25126-51.2019.4.01.4000/PI), nº 49/2019 (autos nº 25130-88.2019.4.01.4000/PI) e nº 266/2019 (autos nº 25132-58.2019.4.01.4000/PI).

Na indicada investigação, os órgãos de persecução criminal lograram identificar robusta organização criminosa, integrada por diversos agentes públicos e empresários, voltada à prática de fraudes a

licitações tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar em vários municípios do Estado do Piauí, ocasionando superfaturamento, desvio e malversação de verbas federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (PNATE/FNDE).

De forma integrada e mediante a execução de diversas medidas cautelares autorizadas judicialmente, conforme será repisado adiante, apurou-se o pagamento de **R\$ 502.478.382,54** (quinhentos e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) nas contratações fraudulentas, dos quais se estima sobrepreço de 40%, ou seja, **R\$ 200.991.353,02** (duzentos milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

Reproduz-se, em destaque, a fundamentação utilizada pelo e. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, lastreada na ausência de contemporaneidade dos fatos e no descabimento de consideração da mera probabilidade de reiteração criminosa, para indeferir o pedido das prisões preventivas ora reclamadas pelo *Parquet*:

É fato que as empresas investigadas ainda continuam concorrendo nos certames, porém, como elas não estão impedidas de atuarem, repita-se, não se pode presumir que continuem a praticar ilícitos ou mesmo fraudes em licitações pelo simples fato de ganharem novas licitações, como a LEADER TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., por exemplo, antiga LC VEÍCULOS LTDA. ou LOCAR TRANSPORTES. Só isso, já bastaria para rejeitar-se o pedido de prisão preventiva do Luiz Carlos Magno Silva.

Por outro lado, a gravidade dos crimes em comento e o escamoteamento de provas ou do proveito criminoso, por parte, em especial, dos investigados Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva, conforme restou salientado na

decisão que lhes decretou a prisão preventiva, outrora proferida nas páginas nº 150/168 do processo de nº 14646-48.0218.4.01.4000, por si só, não se mostraram suficientes para a decisão que deflagrou a multimencionada Operação TOPIC.

Sobre isso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao se debruçar sobre estes mesmos fatos no bojo dos *Habeas Corpus* de nºs 10841-59.2018.4.01.0000 e 1021333-93.2018.4.01.0000 impetrados, respectivamente, por Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva, entendeu que a decisão do juízo a quo ressentiu-se, justamente, do critério da contemporaneidade, já que não se poderia presumir a reiteração criminosa que comprometesse a aludida preservação da ordem pública.

A embasar o presente pedido de prisão cautelar, os ilustres Delegados restringiram-se a asseverar restringiram-se a asseverar que persiste o intento criminoso, sem, contudo, trazer elementos concretos e atuais que indiquem a necessidade de segregação de investigados. Observa-se que os elementos apontados atinentes a lavagem de dinheiro e corrupção referem-se a períodos passados. [...]

[...] Mas como já ressaltai estes fatos, mesmo graves, remontam aos idos de 2015 a 2017, mais ou menos. Portanto, eventuais crimes praticados já ocorreram e aguardam, tão somente, a conclusão das investigações para, finalmente, dar-se início à persecução penal em juízo, caso isso ocorra. Não restou apresentado elementos indiciários de que ainda estariam conluiados neste esquema de fraude de licitações envolvendo transporte escolar ou, ainda, ocultando patrimônio. (fls. 9/12)

Ocorre que tal entendimento não deve prosperar, principalmente em razão da patente constatação de persistência dos crimes apurados (garantia da ordem pública e ordem econômica), bem assim dos demais delitos decorrentes das fraudes licitatórias (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), que causam prejuízo milionário e de difícil reparação para o erário e, conseqüentemente, para sociedade.

Em verdade, contrariamente ao quanto exposto no *decisum* combatido, há diversos contratos administrativos em vigor e, ao tempo do inconformismo ministerial, outros tantos procedimentos licitatórios em andamento sob o risco (e alta probabilidade) de adjudicação dos objetos a sociedades empresárias integrantes do odioso esquema de dilapidação dos cofres públicos.

Como forma de adimplir a contemporaneidade requestada pela norma processual (art. 312, § 2º, do CPP), não se exige que os delitos tenham ocorrido em data próxima exata, tão somente que ainda persistam no mundo fático ou que haja elementos concretos que indiquem a sua futura ocorrência. Ambas as situações enquadram-se no pleito do Ministério Público Federal.

Sobre a forma de atuação do grupo criminoso e permanência dos diversos delitos contra a Administração Pública até os dias correntes (contemporaneidade), transcreve-se da peça recursal:

[...]

3) Os crimes investigados envolvem licitações e contratos dos anos de 2013 a 2019 em dezenas de municípios dos Estados do Piauí e do Maranhão, bem como na Secretaria da Educação do Governo do Piauí (SEDUC) e em outros órgãos do Estado do Piauí.

4) Os contratos com o poder público são firmados com preços superfaturados e, em alguns casos com a subcontratação indevida dos serviços com prestadores de serviços residentes no local.

5) O fluxo financeiro e as circunstâncias e provas evidenciam que o produto dos crimes é parcialmente destinado a agentes públicos.

6) Os pagamentos indevidos são realizados por meio do desconto de cheques e depósitos ou entrega de valores em espécie, bem como por meio da transferência simulada de imóveis e veículos, inclusive mediante interposição de pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo

criminoso com atuação em áreas distintas do transporte escolar.

7) A Controladoria-Geral da União (CGU) elaborou a Nota Técnica 1135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, além de outros trabalhos de auditoria, indicando restrição ao caráter competitivo e direcionamento do Pregão Presencial nº 01/2015 e do Pregão Eletrônico nº 22/2017 da SEDUC, deflagrados para a contratação de serviços de transporte escolar, tudo em favor do grupo criminoso (*escolha de modalidade inadequada para o caso, a presencial, contrariando parecer jurídico da Procuradoria do Estado; desclassificações de concorrentes por critérios divergentes e inidôneos; danos ao erário em razão de valores contratados superiores aos cotados por licitantes indevidamente classificados etc.*) - aponta a CGU ainda o superfaturamento dos contratos, em detrimento do erário. [...]

15) Como resultado de licitações e adesões a registros de preços fraudulentas vinculadas à atuação da organização criminosa, há contratos ainda em vigor no ano de 2019, bem como novas licitações em que empresas ligadas ao grupo criminoso e por ele controladas figuram como concorrentes, a denotar fraude ao caráter competitivo dos certames e lesão ao erário.  
(fls. 27/30). Grifei.

Concretamente, o Ministério Público Federal ainda denotou a atuação individualizada das condutas de cada agente, em atenção aos requisitos da custódia cautelar, destacando o comando da larga profusão do grupamento na pessoa de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, em conjugação de esforços com os agentes públicos **HELDER SOUZA JACOBINA, RONALD DE MOURA E SILVA, PAULIANA RIBEIRO AMORIM** e do intermediário e articulador **STÊNIO DIAS DE NEGREIROS LEITE**.

Nessa esteira, **LUIZ CARLOS** realizou transferência de imóvel e numerário em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a **HELDER SOUZA**, para que esse agente público praticasse atos violadores de dever funcional destinados a frustrar o caráter competitivo do

Pregão Presencial nº 01/2015 e do Pregão Eletrônico nº 22/2017 (fl. 31). Da mesma forma atuou **STÊNIO DIAS DE NEGREIROS LEITE** (fl. 32). **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA** também cedeu imóvel adquirido por R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) a **PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM** para que a agente pública também efetuasse atos violadores de dever funcional conducentes à frustração de procedimentos licitatórios (fl. 33).

Convém informar que todos os crimes licitatórios e contra a Administração Pública trazidos pelo *Parquet* encontram-se seguidos de **delitos de lavagem ou ocultação de bens e valores**, conforme também exaustivamente demonstrado na peça recursal, com destaque para a utilização de “laranjas” e pessoas interpostas, os quais se tratam de **infrações penais de natureza permanente** (da mesma forma que o delito de **organização criminosa**, ainda existente).

Detalhou-se a sucessiva criação de sociedades empresariais com nomes diversos, porém com utilização de capital social de anteriores entidades já envolvidas nas fraudes (cessão de cotas), valendo-se de “laranjas” (muitas vezes ex-sócios), com o fim de evitar a ação dos órgãos de fiscalização e controle.

É ainda de se anotar que, mesmo após o ajuizamento de denúncia contra alguns membros da súcia (autos nº 001934-89.2019.4.01.4000/PI), a organização criminosa continuou a atuar plenamente, habilitando-se em procedimentos licitatórios por todo o Estado. Traz-se das alegações ministeriais:

Vê-se, assim, que a r. decisão ora parcialmente recorrida reconheceu, em linhas gerais, todos os fatos e provas que fundamentaram os pedidos de medidas cautelares; tendo vislumbrado, inclusive, como não poderia deixar de ser, **a continuidade e a atualidade dos crimes da organização criminosa**, ora já com novas pessoas jurídicas (Leader Transportes, v.g) operando em

licitações e em contratos administrativos superfaturados em andamento; bem como constatado atos e condutas atuais para garantir a dissimulação da propriedade e a ocultação da origem criminosa de patrimônio derivado de atos de corrupção, em sucessivos crimes de lavagem de dinheiro perpetrados pelos investigados que são os alvos da representação em foco. (fl. 41)

Não é de menor importância a menção feita ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 1021333-93.2018.4.01.0000/PI, realizado por esta 4ª Turma, no qual houve revogação de anterior medida liminar e posterior denegação da ordem, para manter a prisão preventiva de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, tendo por mote a atualidade das condutas criminosas. Colaciona-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. TRANSPORTE ESCOLAR. ATUAÇÃO SISTEMÁTICA E REITERADA POR MEIO DE VÁRIAS EMPRESAS "FANTASMAS". DILIGÊNCIAS POLICIAIS EM ANDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA À INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Havendo demonstração objetiva, ainda que indiciária, do **envolvimento do acusado na prática de crime de fraude em licitação, mediante a abertura de várias empresas, até mesmo por meio de "laranjas", mas sob a sua gerência, com ganho em inúmeras licitações, em um esquema que se opera de forma sistematizada e rotineira, a revelar intimidade e reiteração da prática criminosa, mostra-se justificada, si et in quantum, a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública.**

2. Até mesmo a eventual primariedade e os bons antecedentes, além de residência fixa e ocupação lícita, isoladamente considerados, não servem como fundamento para afastar a prisão preventiva, quando obedecidos os elementos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A ausência de clareza da impetração de que houvessem diligências policiais em curso e que poderiam ser frustradas com a soltura do paciente, de que empresas representadas pelo paciente continuassem com contratos com a administração pública atualmente em andamento e

até mesmo participando de maneira dissimulada de certames de licitações de prestação de serviços de transporte escolar, fundamentou indevidamente a prévia concessão de liminar, ora revogada.

4. Pedido de desistência de extensão formulado em favor de duas investigadas homologado.

5. Prejudicado pedido de extensão dos efeitos da liminar quanto a uma também investigada.

6. Ordem de habeas corpus denegada, com a determinação de expedição de novo mandado de prisão em desfavor do paciente. Grifos nossos. (ID 8200942)

Esquadrinhando o cenário estadual e municipal de proliferação de fraudes advindas da organização criminosa em questão, principalmente a **existência de certames abertos, processos de dispensa e adiamentos de contratos, todos com participação das entidades criminosas**, a Nota Técnica nº 1.445/2019/NAE-PI/PIAUI da CGU trouxe à luz:

(...)

2.2. Em relação a essas empresas, verificou-se que o primeiro grupo foi recebedor de recursos públicos da ordem de pelo menos **R\$ 41.761.056,08 no período de 01/01/2019 a 22/07/2019**, e o segundo grupo foi recebedor de recursos públicos, no mesmo período, no montante de pelo menos R\$ 16.767.972,54, totalizando pelo menos **R\$ 58.528.028,062** pagos a essas empresas somente durante o período de **01/01/2019 a 22/07/2019**, conforme detalhado no quadro a seguir:

(...)

2.5. Quanto aos instrumentos contratuais públicos envolvendo essas empresas no período de **01/01/2019 a 22/07/2019**, verificou-se que pelo menos 12 novas licitações e 04 processos de dispensa de licitação foram vencidos pelas empresas investigadas no citado período, tendo sido identificados pelo menos outros 109 adiamentos de contratos já existentes e que passaram a repercutir também em 2019, contratos aditivos esses envolvendo pelo menos 34

municípios do estado do Piauí e do Maranhão e 4 órgãos do Governo do Estado do Piauí, conforme demonstrado nos quadros a seguir: [...]

3.3. Indícios de reiteração, em 2019, de fraudes em licitação promovidas por agentes públicos do ente contratante, em conluio com empresas investigadas: (fls. 43/44).

**A mesma nota técnica ainda detectou a presença de servidores investigados no pleno exercício da função no Estado do Piauí** (fl. 48), o que conduz à necessidade da medida drástica para cingir os líderes do grupo criminoso dos demais agentes atuantes.

Em verdade, a ramificação da organização criminosa nos órgãos estatais é fator evidente da grande influência dos ora recorridos e faz ruir a suficiência de outras medidas cautelares que não sejam a prisão preventiva (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do CPP).

A ordem pública continua a ser diariamente vulnerada ante a persistência do transporte escolar irregular, levado a efeito em veículos antigos e não adaptados para o respectivo serviço (**pau-de-arara**), colocando em risco constante inúmeras crianças, bastando rápido passar de olhos sobre as fotos de fls. 53/58 para convencimento acerca das consequências dos crimes aqui em evidência, originados da subcontratação indevida (com repasse de parte dos recursos públicos auferidos com o superfaturamento) e desdém dos criminosos.

A despeito da permanência dos órgãos de persecução criminal em plena atividade investigativa, esse labor carece, por ora, da decretação das prisões requestadas não só para a efetividade da colheita das provas (instrução criminal e aplicação da lei penal) como também para o acautelamento da ordem pública, dado o *periculum libertatis* dos requeridos (art. 312 do Código de Processo Penal – CPP).

Ao contrário do afirmado à fl. 9, examinar criteriosamente os contratos para constatação de ilicitudes consiste

exatamente no mérito da ação penal, ou seja, não deve ser o substrato necessário para as medidas cautelares, as quais, por natureza, são processos que instrumentalizam a investigação (“instrumento do instrumento”). A atuação nesse caso é preventiva e dispensa cognição exauriente, não se podendo esperar ocorrer novos desvios, diga-se, milionários, para que haja repressão estatal.

No caso, a irresignação ministerial certificou a ocorrência de requisitos que ultrapassam a exigência para decretação de uma medida cautelar.

A ocultação do patrimônio ilícito obtido pelos agentes públicos e empresários persiste e, quanto maior o interstício para desvelamento do dinheiro irregular, maior será a dificuldade de reconhecimento e recuperação dos ativos.

### **III – DO DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À RECORRIDA LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**

No tocante à **LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA**, o MPF manifesta-se pelo desprovimento do recurso ante a situação fático-jurídica delineada no *Habeas Corpus* nº 1036891-08.2018.4.01.0000/PI, no qual esta Corte reconheceu a circunstância peculiar de tratar-se de genitora de menor de 12 (doze) anos, portador de Síndrome de Asperger, que reclama cuidados imprescindíveis da processada, tendo sido fixada prisão domiciliar pelo acórdão de ID 9906960.

Por ora, não há razão que justifique a alteração do referido quadro.

### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso em sentido estrito

interposto pelo *Parquet* de primeiro grau, para decretação da prisão preventiva de **LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, HELDER SOUSA JACOBINA, PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM, RONALD DE MOURA E SILVA e STÊNIO DIAS DE NEGREIROS LEITE.**

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

**MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS**  
***Procuradora Regional da República***  
***(Em substituição)***